

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 10/87
de 26 de Setembro

Tendo o Estado angolano premente necessidade de se prevenir contra todos os comportamentos humanos que perturbem a sua específica actividade de organização, gestão e ordenação da sociedade; comprometam a eficácia das medidas tomadas em função dessa actividade, ofendam a ordem e ponham em risco a segurança de pessoas e bens, dificultem a aplicação das medidas de controlo legalmente instituídas, constituindo-se em sério entrave ao desenvolvimento harmonioso da vida em comunidade.

Tendo, entretanto, por imperativo constitucional, sido tácita e automaticamente revogados os diplomas de direito administrativo da ordem jurídica colonial que concediam aos órgãos de administração, ampla competência regulamentar neste domínio;

Havendo imperiosa necessidade de colmatar as lacunas abertas por essa revogação e de à luz agora das

condições e dos interesses da República Popular de Angola, definir princípios orientadores e traçar o quadro legal de poderes e atribuições dos órgãos administrativos, centrais e locais do Estado, em matéria de transgressões administrativas;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte

LEI QUADRO DAS TRANSGRESSÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Transgressões Administrativas

ARTIGO 1.º

(Conceito de transgressões administrativas)

1. Comete uma transgressão administrativa, todo aquele que, por acção ou omissão, intencionalmente ou por negligência, perturbar a ordem e a tranquilidade pública, puser em perigo a segurança de pessoas e bens, a higiene, a saúde pública e a ornamentação e o embelezamento dos lugares públicos ou que, em geral, perturbar a actividade administrativa do Estado e o desenvolvimento ordenado da vida em sociedade, não cumprindo as normas com esse fim estabelecidas.

2. Apenas serão puníveis como transgressões administrativas os comportamentos descritos e definidos como tal em lei anterior à sua prática.

3. Não serão punidas como transgressões administrativas as condutas igualmente qualificadas como crime ou contravenção pela lei penal, salvo se a pena aplicável a estas últimas infracções for constituída por simples multa, de montante inferior ao previsto pelas primeiras.

4. Em tudo o que não for incompatível com a sua natureza, são subsidiariamente aplicáveis às transgressões administrativas os princípios genéricos aplicáveis às contravenções penais.

ARTIGO 2.º

(Transgressões contra o sossego, a ordem e a tranquilidade pública)

Perturba o sossego, a ordem e a tranquilidade pública e comete uma transgressão administrativa, aquele que:

- a) alterar a ordem nos espectáculos públicos, nos estabelecimentos hospitalares, educacionais e comerciais, nos serviços e transportes públicos, ou em outros locais de concentração de pessoas;
- b) realizar espectáculos sem a devida autorização;
- c) perturbar com diferendos familiares ou sociais, ou com barulhos evitáveis o descanço,

o sossego e a tranquilidade das pessoas em geral e dos vizinhos em particular;

d) realizar ou participar em festas, para além dos horários permitidos e das condições regulamentares ou expressamente autorizadas pelas autoridades competentes, ou que, por qualquer forma, provoquem ruídos exagerados que prejudiquem o descanso dos vizinhos;

e) proceder à venda de bens fora dos locais autorizados.

ARTIGO 3.º

(Transgressões contra a segurança de pessoas e bens)

Põe em perigo a segurança das pessoas e bens e comete uma transgressão administrativa aquele que:

- a) deixar circular pelas vias públicas animais domésticos sem os adequados meios de protecção;
- b) obstruir os locais de passagem ou as vias públicas e passeios com objectos que impeçam ou dificultem o trânsito das pessoas e veículos;
- c) realizar trabalhos ou obras nas áreas comuns dos prédios, sem a necessária autorização;
- d) obstruir total ou parcialmente, com quaisquer objectos, as escadas, os corredores e as outras áreas comuns dos prédios;
- e) operar com equipamentos, instalações eléctricas, bombas de água, elevadores e bocas de incêndios dos prédios sem estar devidamente autorizado.

ARTIGO 4.º

(Transgressões contra a ornamentação e o embelezamento dos lugares públicos)

Põe em perigo a ornamentação e o embelezamento dos lugares públicos e comete uma transgressão administrativa aquele que:

- a) cortar, arrancar, destruir ou danificar árvores, arbustos, flores ou plantas ornamentais de parques, jardins e passeios de interesse público ou uso colectivo;
- b) não cumprir as regras estabelecidas sobre a conservação exterior dos edifícios;
- c) construir ou modificar prédios urbanos, assim como alterar significativamente a sua estrutura externa ou a disposição interna das respectivas divisões, sem autorização das entidades competentes;
- d) dar aos prédios ou casas, uso negligente e pouco cuidadoso;
- e) executar obras em locais urbanizados, sem a devida autorização, comprometendo a estética e o traçado arquitectónico das cidades, vilas e povoações;

- f) executar obras na via pública, nos passeios e exteriores sem a devida autorização;
- g) construir muros em contravenção das regras estabelecidas pelos regulamentos das edificações;
- h) sujar estátuas, esculturas ou muros e colar nas paredes, cartazes e quaisquer outros impressos sem a devida autorização ou em contravenção dos regulamentos;
- i) deteriorar e sujar bancos ou quaisquer outras instalações existentes nas ruas, parques, passeios, jardins e outros locais públicos ou de interesse colectivo.

ARTIGO 5.º

(Transgressões contra a higiene e a saúde pública)

Põe em perigo a higiene e a saúde pública e comete uma transgressão administrativa aquele que:

- a) depositar lixo fora dos locais determinados para esse efeito;
- b) despejar, guardar ou amontoar entulhos, lixo, águas sujas, produtos poluentes ou outros, da mesma ou semelhante natureza, na via pública, pátios, jardins interiores, rios, praias, águas territoriais ou qualquer outro lugar não apropriado;
- c) manter, dentro de casas habitadas ou destinadas a habitação, aves de capoeira, gado suíno, caprino ou outros animais que ponham em perigo as condições sanitárias dos respectivos prédios;
- d) manter em quintais ou instalações anexas a moradias, os animais referidos na alínea anterior sem as necessárias condições de higiene e em contravenção dos regulamentos em vigor;
- e) permitir que os animais referidos na alínea c), que lhe pertençam ou estejam sob a sua responsabilidade, circulem pelas vias e locais públicos;
- f) possuir, na casa de habitação, gatos ou cães sem as necessárias condições de higiene;
- g) tiver sob sua responsabilidade, dentro das cidades, vilas ou povoações, locais em más condições de higiene;
- h) não cumprir as regras de higiene relativas à habitação, às partes comuns dos prédios, às vias públicas e outros locais de interesse público ou colectivo;
- i) não cumprir ou, por qualquer forma, levantar obstáculos ao cumprimento das medidas sanitárias previstas para a erradicação dos vectores de doença;
- j) proceder à venda de bens alimentares sem as necessárias condições de higiene;
- k) proceder a enterramentos fora dos locais destinados a esse fim e a funerais, inumações,

exumações ou transladações em contravenção das normas regulamentares.

ARTIGO 6.º

(Outras transgressões administrativas)

Perturba a actividade administrativa do Estado e comete uma transgressão administrativa todo aquele que, conduzindo-se sem o necessário sentido da disciplina social, não cumprir as normas de conduta impostas pela administração central ou local do Estado.

CAPÍTULO II

Responsabilidade dos transgressores

ARTIGO 7.º

(Multa aplicável)

1. As transgressões administrativas serão puníveis com uma multa a fixar nos regulamentos entre um mínimo de Kz 500.00 e um máximo de Kz 50.000.00, conforme o tipo de infracção.

2. Sendo a infracção praticada com negligência leve e não resultando dela benefício para o infractor, a multa deverá ser aplicada pelo mínimo previsto.

3. Se da infracção tiver resultado benefício para o infractor, a multa poderá atingir o montante do lucro obtido.

4. A multa deverá ser determinada tendo em conta a gravidade da infracção, o grau de intenção ou de negligência com que foi cometida e a situação económica do infractor.

5. A multa poderá ser fixada no mínimo abstractamente aplicável sempre que o infractor se prontifique, sendo isso possível, a restabelecer a situação anterior e imediatamente a restabeleça.

ARTIGO 8.º

(Sanções especiais para as transgressões administrativas no domínio da construção)

1. As multas aplicáveis aos casos de construção ou ampliação de edificações urbanas e de qualquer outra construção serão fixadas de acordo com o valor da construção, podendo atingir metade desse valor.

2. A entidade competente poderá, nos termos que vierem a ser regulamentados, determinar a demolição de obra começada ou concluída.

ARTIGO 9.º

(Garantia)

1. Por despacho da entidade competente, nos termos do artigo 14.º e como garantia do pagamento da multa, poderão ser apreendidos ao infractor os objectos relacionados com a transgressão, nomeadamente os utilizados para a praticar, devendo em tal caso, ser passado recibo da apreensão.

2. A apreensão, quando haja manifesta desproporção entre o valor dos objectos apreendidos e a gravidade da infracção, poderá ser substituída por outra garantia idónea.

3. É idónea a garantia, que assegure o pagamento da multa e das custas do processo, havendo lugar a elas.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade solidária das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas, regularmente constituídas ou não, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas correspondentes às transgressões cometidas pelos seus trabalhadores ou representantes, agindo eles nessa qualidade e no interesse ou em nome delas, ainda que contra ordens ou instruções expressas, ressaltando-se sempre o eventual direito de regresso.

ARTIGO 11.º

(Responsabilidade solidária dos co-moradores e dos cônjuges)

1. Presume-se a responsabilidade solidária dos co-moradores e a de um cônjuge em relação ao outro, pelas transgressões cometidas na casa em que todos vivem em comum.

2. Para efeito deste artigo, também são considerados cônjuges aqueles que vivem em união de facto.

3. A presunção estabelecida no n.º 1, não atinge as pessoas que vivam na dependência de outras.

ARTIGO 12.º

(Transgressões cometidas por menores ou tutelados)

Sempre que a transgressão cometida por menores ou outros incapazes possa razoavelmente imputar-se à falta de vigilância e cuidados dos pais ou dos seus representantes legais, estes responderão pelo pagamento da respectiva multa.

ARTIGO 13.º

(Auto de notícia e entrada de autoridade no local de transgressão)

1. As autoridades policiais ou de fiscalização que tomem conhecimento da prática de qualquer transgressão administrativa deverão elaborar imediatamente o auto de notícia e enviá-lo às autoridades competentes indicadas no artigo seguinte, tomando as medidas necessárias à recolha das provas.

2. As autoridades policiais ou de fiscalização deverá ser facultada a entrada, de dia, nos locais onde estejam a cometer-se ou tenham sido cometidas transgressões administrativas para identificar os infractores e proceder à apreensão dos objectos a que se refere o artigo 9.º.

3. A entrada durante a noite nos locais referidos no momento, apenas poderá efectuar-se no caso de estar a decorrer transgressão que perturbe a tranquilidade e o repouso dos cidadãos, para fazer cessar a trans-

gressão, devendo neste caso proceder-se à imediata elaboração do auto de notícia e à recolha das provas necessárias nos termos do n.º 1.

ARTIGO 14.º

(Competência para a aplicação das multas)

As multas previstas na presente lei são aplicadas pelas autoridades administrativas, centrais ou locais, indicadas nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 15.º

(Prazo de pagamento voluntário)

A multa deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar da data da sua aplicação.

ARTIGO 16.º

(Formas de pagamento)

1. O infractor poderá, dentro do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento da multa em prestações que serão mensais e em número nunca superior a doze.

2. O infractor poderá requerer a substituição da multa por prestação de trabalho socialmente útil durante os seus tempos livres, nas condições que vierem a ser regulamentadas.

3. Em casos especiais, devidamente justificados, ou em caso de não pagamento voluntário da multa, esta pode ser substituída pela prestação de trabalho socialmente útil à razão de Kz 200.00/dias, até ao máximo de 60 dias.

ARTIGO 17.º

(Não convertibilidade em prisão)

As multas aplicadas no âmbito deste diploma nunca poderão ser convertidas em prisão, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, sobre responsabilidade criminal.

ARTIGO 18.º

(Prazo de prescrição)

1. O procedimento por transgressões administrativas prescreve no prazo de um ano.

2. As multas prescrevem no mesmo prazo contado desde a data da decisão definitiva que as aplicou, considerando-se definitiva a decisão que já não for susceptível de impugnação.

CAPÍTULO III

Recursos

ARTIGO 19.º

(Recurso hierárquico)

1. O autuado poderá, no prazo de 15 dias a contar da data da sua aplicação, recorrer hierarquicamente

da decisão que lhe aplicou a multa, se esta for de valor inferior a Kz 10.000.00.

2. O recurso será decidido, no âmbito dos órgãos do poder central, pelos superiores hierárquicos das entidades que aplicaram a multa; e, a nível da administração local, pelos Comissários Provinciais, salvo se de outro modo for estabelecido nos respectivos regulamentos.

3. O recurso deverá ser interposto através de requerimento dirigido à entidade competente para o decidir, conter a alegação do recorrente e ser entregue à entidade que aplicou a multa.

4. Em recurso apenas serão admitidas provas rejeitadas pela entidade recorrida ou de que o recorrente anteriormente não dispusesse.

ARTIGO 20.º

(Decisão do recurso hierárquico)

1. Recebido o recurso, a entidade que aplicou a multa poderá manter, alterar ou revogar a decisão.

2. Se a decisão for alterada, o recorrente será notificado para, no prazo de 5 dias, dizer se desiste do recurso ou se o mantém, presumindo-se que desiste se nada disser dentro daquele prazo.

3. O recurso deve ser decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua interposição ou, sendo a decisão alterada e mantendo-se o recurso, do fim do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 21.º

(Recurso judicial)

1. O autuado poderá recorrer, no prazo de 15 dias, para o tribunal legalmente competente, quando a multa aplicada for igual ou superior a Kz 10.000.00, quando se ordenem demolições ou sempre que se aplique a medida de prestação de trabalho socialmente útil.

2. O recurso tem efeito suspensivo, salvo se for manifesto que não tem fundamento legal e constitui simples diligência dilatória.

3. Enquanto não for regulamentada a forma de processamento do recurso judicial e definida a competência material do tribunal, utilizar-se-á, em todos os casos, a via de recurso hierárquico.

CAPÍTULO IV

Execução

ARTIGO 22.º

(Execução das decisões)

1. Findo o prazo de pagamento da multa, sem que o infractor a pague ou requeira o pagamento em prestações ou a sua substituição por trabalho socialmente útil, a entidade que a aplicou poderá:

a) proceder ao pagamento pelo produto da venda em hasta pública dos bens apreendidos

ou dados em garantia ou pelo valor destes últimos;

b) ordenar, não havendo bens apreendidos ou bens ou valores dados em garantia, ou não se mostrando estes suficientes, a cativação dos saldos das contas bancárias do infractor até ao limite do quantitativo da multa, selos e despesas efectuadas com o processo e a execução e o seu pagamento através desses saldos.

2. Na falta de bens apreendidos ou de bens ou valores dados em garantia e de depósitos bancários suficientes, a entidade que aplicou a multa enviará à entidade competente uma certidão comprovativa das quantidades em dívida para efeitos de execução ou de conversão da multa em trabalho socialmente útil, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. As demolições ordenadas serão efectuadas pela entidade ordenante, logo que a decisão se torne definitiva, se o infractor não proceder a elas no prazo de 8 dias, a partir da data em que tal decisão lhe for notificada, correndo por conta dele as respectivas despesas.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Criminal

ARTIGO 23.º

(Responsabilidade Criminal)

1. Incorre nas penas do crime de desobediência o transgressor multado por decisão definitiva que, no prazo de um mês, não proceder, sem justificação, ao pagamento da multa.

2. Na mesma pena incorre o transgressor que se recusar, sem justificação, a cumprir a medida de prestação de trabalho socialmente útil que lhe tiver sido aplicada por decisão definitiva, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3.

3. O procedimento criminal e a pena extinguem-se logo que seja paga a multa ou o infractor se prontifique a prestar o trabalho socialmente útil e efectivamente o preste.

4. A declaração feita pelo infractor condenado por crime de desobediência de que deseja prestar trabalho socialmente útil, suspende a execução da pena.

CAPÍTULO VI

Competência Regulamentar

ARTIGO 24.º

(Competência Regulamentar)

1. Compete ao Governo e a cada um dos Ministros, nas respectivas áreas de acção administrativa e às Assembleias Populares Provinciais, no âmbito de cada Província, desenvolver e regulamentar a presen-

te lei e, no quadro das atribuições que ela define, proceder à descrição das transgressões administrativas e fixar as medidas administrativas e multas correspondentes.

2. Os regulamentos administrativos entram em vigor, salvo se neles próprios se dispuser diferentemente, 15 dias após a sua publicação.

ARTIGO 25.º

(Competência Regulamentar das Assembleias Populares Provinciais)

1. Compete, em especial, às Assembleias Populares Provinciais:

- a) elaborar as normas a observar na limpeza das ruas, passeios, praças públicas e zonas verdes;
- b) disciplinar a forma de participação das empresas e serviços na limpeza, embelezamento, protecção e higiene das ruas, passeios, praças públicas e terrenos anexos;
- c) regulamentar a forma de participação dos cidadãos na limpeza, embelezamento e protecção das ruas, passeios, praças públicas e outros locais de interesse e uso colectivo das suas áreas residenciais.
- d) elaborar orientações para uma convivência social sadia nas cidades, vilas, bairros e povoações;
- e) aprovar normas que disciplinem a utilização das vias públicas, passeios e zonas verdes, com vista à sua conservação e protecção;
- f) elaborar normas que impeçam a destruição das árvores, parques e jardins;
- g) elaborar normas de protecção de postes, semáforos, bocas de incêndio, transformadores e outras instalações e objectos de interesse público;
- h) regulamentar as formas de utilização dos locais de recreio, praias, feiras, locais de espectáculo e outros de interesse público;
- i) regulamentar a limpeza das fachadas, varandas e sacadas dos prédios urbanos, a fim de as manter em bom estado de higiene e conservação;
- j) regulamentar as formas de auto-construção, com os respectivos alinhamentos e nivelamentos, disciplinando a arquitectura e urbanização das cidades, vilas e povoações;
- k) regulamentar a colocação de reclames de iluminação nas cidades e vilas, a protecção dos edifícios e monumentos e a colocação de cartazes em prédios e outros locais públicos;
- l) regulamentar a realização das cerimónias, festas e cortejos de casamentos e outras;

m) regulamentar o funcionamento dos mercados e aprovar normas sobre a higiene e sanidade dos locais de venda de géneros alimentares;

n) regulamentar a realização de óbitos e cerimónias fúnebres e elaborar as normas de disciplina dos cemitérios;

o) regular, ao nível de cada Província, os demais aspectos da vida social previstos na presente lei, que não sejam da competência exclusiva de outras entidades.

2. A competência regulamentar das Assembleias Populares Provinciais não prejudica o exercício da competência regulamentar dos órgãos da administração central do Estado.

3. Os regulamentos aprovados pelas Assembleias Populares Provinciais deverão publicar-se na 2.ª série, do *Diário da República*, a fixar-se nos lugares habituais e ser objecto de ampla divulgação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.